



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 627 /2016.

Goiânia, 31 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 300 - P, de 04 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 133**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **“altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.”



ESTADO DE GOIÁS



Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consultado, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Ofício nº 291/2016, de 13 de maio do ano em curso, subscrito por seu titular:

“**OFÍCIO Nº 291/2016** – (...) posicionamos desfavoravelmente ao autógrafo de lei nº 133, de 03 de maio de 2016, de autoria do Deputado Renato de Castro, pelas seguintes razões:

1 – O veículo é identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco (numeração do chassi), cuja gravação é realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado, e cadastrado na Base de Índice Nacional – BIN-, no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN-, assim como identificado externamente por meio de placa(s), com os mesmos 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, individualizados para cada veículo que o acompanharão até a baixa definitiva do registro no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, sendo vedado o reaproveitamento dos caracteres da placa de 1 (um) veículo, em outro, de acordo com os preceitos aduzidos pelos arts. 114 e 115 do CTB;

2 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do município de domicílio ou residência de seu proprietário, e para circular na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito onde estiver registrado, nos termos dos arts. 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

3 – Para circular na via, o condutor do veículo deverá, obrigatoriamente, portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV-, conforme estabelece o art. 133 do CTB;

4 – O Certificado de Registro de Veículo – CRV – é emitido quando o veículo for registrado no RENAAM, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, cujo registro é feito através da numeração do chassi cadastrado na BIN, quando o Sistema RENAAM seleciona e informa os caracteres da placa do veículo, que conjuntamente, no mesmo serviço, libera o licenciamento anual do veículo do exercício, como também, a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

5 - Se o veículo não possuir numeração do chassi, não poderá ser registrado ou licenciado, não podendo o DETRAN/GO registrá-lo, concedendo-lhe uma numeração de chassi aleatória, por não ser de sua competência, conforme art. 22 do CTB. Portanto, o veículo nessas condições, ou seja, sem identificação, que comprove sua originalidade, não poderá circular na via, senão estará cometendo as infrações de trânsito capituladas nos arts. 230, I, V e VII do CTB;

(...)

Outrossim, pelas argumentações retrocitadas, o sobredito autógrafo de lei não poderá prosperar, por carência de sustentáculo legal.”



ESTADO DE GOIÁS



À vista do pronunciamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado

SECCINSR  
201600013001522



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133, DE 03 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei.” (NR)

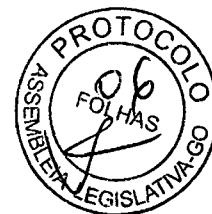
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de maio de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

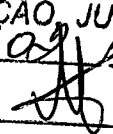
## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 133, de 04/05/2016, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30/05/2016 via Ofício nº. 30019 e, em 01/06/2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 62716, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01/ Junho/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09/06 /2016  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001665

Data Autuação: 01/06/2016

Nº Ofício: 627 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133, DE 03 DE MAIO DE 2016.



2016001665

DEP. PEDRO DE CARVALHO



ESTADO DE GOIÁS



Ofício nº 627 /2016.

Goiânia, 31 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 300 - P, de 04 de maio de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 133, de 03 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.”





ESTADO DE GOIÁS



Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consultado, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, manifestou-se pelo seu veto integral, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Ofício nº 291/2016, de 13 de maio do ano em curso, subscrito por seu titular:

“OFÍCIO Nº 291/2016 – (...) posicionamos desfavoravelmente ao autógrafo de lei nº 133, de 03 de maio de 2016, de autoria do Deputado Renato de Castro, pelas seguintes razões:

1 – O veículo é identificado, obrigatoriamente, por caracteres gravados no chassi ou no monobloco (numeração do chassi), cuja gravação é realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado, e cadastrado na Base de Índice Nacional – BIN-, no Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN-, assim como identificado externamente por meio de placa(s), com os mesmos 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, individualizados para cada veículo que o acompanharão até a baixa definitiva do registro no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, sendo vedado o reaproveitamento dos caracteres da placa de 1 (um) veículo, em outro, de acordo com os preceitos aduzidos pelos arts. 114 e 115 do CTB;

2 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do município de domicílio ou residência de seu proprietário, e para circular na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito onde estiver registrado, nos termos dos arts. 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

3 – Para circular na via, o condutor do veículo deverá, obrigatoriamente, portar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV-, conforme estabelece o art. 133 do CTB;

4 – O Certificado de Registro de Veículo – CRV – é emitido quando o veículo for registrado no RENAAM, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, cujo registro é feito através da numeração do chassi cadastrado na BIN, quando o Sistema RENAAM seleciona e informa os caracteres da placa do veículo, que conjuntamente, no mesmo serviço, libera o licenciamento anual do veículo do exercício, como também, a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

5 - Se o veículo não possuir numeração do chassi, não poderá ser registrado ou licenciado, não podendo o DETRAN/GO registrá-lo, concedendo-lhe uma numeração de chassi aleatória, por não ser de sua competência, conforme art. 22 do CTB. Portanto, o veículo nessas condições, ou seja, sem identificação, que comprove sua originalidade, não poderá circular na via, senão estará cometendo as infrações de trânsito capituladas nos arts. 230, I, V e VII do CTB;

(...)

Outrossim, pelas argumentações retrocitadas, o sobredito autógrafo de lei não poderá prosperar, por carência de sustentáculo legal.”



ESTADO DE GOIÁS



À vista do pronunciamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
Governador do Estado

SECCWSR  
201600013001522



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 133, DE 03 DE MAIO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Altera a Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer normas quanto aos veículos apreendidos em Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, como medida de segurança pública e eficiência administrativa, a possibilidade de uso provisório dos veículos automotores apreendidos e não identificados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.320, de 20 de novembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O veículo automotor que, após vistoria e exame pericial, não tiver identificada sua procedência e propriedade em função de adulteração de sua numeração original, poderá ser provisoriamente utilizado pela Polícia Civil ou Polícia Militar, em trabalho exclusivo de repressão penal, por autorização expressa da autoridade que o Chefe do Poder Executivo estabelecer, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos não identificados, quanto à diligência policial, não se aplica a regra do art. 2º, alínea “c”, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de maio de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 133, de 04/10/2016, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 30/05/2016 via Ofício nº. 300/P e, em 03/06/2016 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 627/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/ Junho/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 09/06 /2016  
[Assinatura]  
1º Secretário